

373D0423

Nº L 355/46

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

24. 12. 73

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1973

relativa ao Comité Consultivo de Frutas e Produtos Hortícolas Frescos e Transformados

(73/423/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que pela Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 1962 ⁽¹⁾, alterada pela Decisão, de 15 de Maio de 1970 ⁽²⁾, se instituiu um Comité Consultivo no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que se tornou oportuno adaptar as regras relativas ao número de membros e à repartição dos lugares no interior do Comité;

Considerando, além disso, que convém adaptar o texto da decisão acima referida nalguns pontos de ordem secundária; que uma preocupação de clareza leva a proceder a uma redacção completamente nova do texto,

DECIDE:

Artigo 1º

O texto da Decisão de 18 de Julho de 1962 relativa à criação do Comité Consultivo de Frutas e Produtos Hortícolas Frescos e Transformados passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. É constituído, junto da Comissão, um Comité Consultivo de Frutas e Produtos Hortícolas Frescos e Transformados, adiante designado por «Comité».

2. O Comité compõe-se de representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio de produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores do sector agrícola e alimentar e consumidores.

Artigo 2º

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre qualquer problema que diga respeito à aplicação dos regulamentos relativos à organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas designadamente sobre as medidas que a Comissão tenha de adoptar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre assunto da sua competência e sobre o qual não lhe tenha sido apresentado pedido de parecer. O presidente procederá deste modo designadamente a pedido de uma das categorias económicas representadas.

Artigo 3º

1. O Comité compõe-se de quarenta membros.

2. Os lugares ficam distribuídos do seguinte modo:

- catorze para os produtores de frutas e produtos hortícolas,
- seis para as cooperativas de frutas e produtos hortícolas,
- quatro para as indústrias transformadoras de produtos agrícolas e alimentares, assim repartidos:
 - dois para as indústrias de conservas de produtos hortícolas,
 - dois para as indústrias de compotas e doces de fruta, conservas de frutas e para as indústrias de sumos de fruta e produtos hortícolas,
- seis para o comércio de frutas e produtos hortícolas frescos e transformados,
- cinco para os trabalhadores agrícolas e para os trabalhadores do sector alimentar,
- cinco para os consumidores.

Artigo 4º

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, por proposta das organizações profissionais constituídas a nível da Comunidade mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades se situem no quadro da

⁽¹⁾ JO nº L 72 de 8. 8. 1962, p. 2032/62.

⁽²⁾ JO nº L 121 de 4. 6. 1970, p. 18.

organização comum de mercado de frutas e produtos hortícolas. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados por proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher, estes organismos proporão dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. A duração do mandato dos membros do Comité é de três anos. O mandato é renovável. O exercício das funções não é remunerado.

Os membros do Comité continuarão em funções após o termo do período de três anos, até que se proceda à substituição ou renovação do respectivo mandato.

O mandato de um membro termina antes do período de três anos, por motivo de demissão ou falecimento.

Do mesmo modo, pode pôr-se termo ao mandato de um membro quando a sua substituição for pedida pelo organismo que apresentou a sua candidatura.

Será substituído no restante período do mandato de acordo com o procedimento previsto no nº 1.

A lista dos membros será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação.

Artigo 5º

O Comité procederá à eleição de um presidente e dois vice-presidentes, por um período de três anos. A eleição faz-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

Pela mesma maioria, o Comité pode agregar outros membros à mesa. Neste caso, além do presidente, a mesa compõe-se de um representante, no máximo, por cada uma das categorias económicas representadas no Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

Artigo 6º

A pedido de uma das categorias económicas representadas, o presidente pode convidar um delegado dessa categoria a assistir às reuniões do Comité. O presidente pode, nas mesmas condições, convidar a participar como perito nos trabalhos do Comité qualquer pessoa com competência especial sobre qualquer dos assuntos inscritos na ordem do dia. Os peritos participarão apenas nas deliberações sobre a questão que motivou a sua presença.

Artigo 7º

A fim de facilitar o andamento dos trabalhos, o Comité pode instituir grupos de trabalho.

Artigo 8º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A mesa reúne-se por convocação do presidente em acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

Artigo 9º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são objecto de nenhuma votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que deve ser emitido.

As tomadas de posição das categorias económicas representadas no Comité serão incluídas num relatório a transmitir à Comissão.

No caso de o parecer solicitado obter acordo unânime do Comité, este elaborará as conclusões comuns a juntar ao relatório.

Os resultados das deliberações serão comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos Comités de Gestão, a pedido destes últimos.

Artigo 10º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tiveram conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão levantada incide sobre matéria de carácter confidencial.

Neste caso, apenas assistirão às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.»

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 31 de Outubro de 1973.

Feito em Bruxelas em 31 de Outubro de 1973.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI